



PROCESSO Nº 0000888-12.2013.8.14.0401
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (8ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: ARQUIMEDES CARVALHO MESQUITA
ADVOGADO: VLADIMIR KOENIG - Defensor Público
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS, Promotor de
Justiça, convocado
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL ADVINDA DOS POLÍCIAS MILITARES. IDÔNEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para fins da tipificação do delito descrito no art. 306, do CTB, prescinde-se da realização de exame pericial de sangue ou teste de bafômetro, permitindo-se, nos termos do §2º, do referido dispositivo legal, que a comprovação se dê por meio de exame clínico, pericial, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

2. Assim, restando comprovado pelos depoimentos advindos dos policiais militares que realizaram a abordagem e prisão do réu que este estava dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em virtude da ingestão de bebida alcoólica, inviável se mostra o pedido de absolvição, por ausência de materialidade delitiva.

2. Restando devidamente justificada pelo juízo sentenciante a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não há como acolher a postulação de defesa, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44, do CP.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Arquimedes Carvalho Mesquita, por intermédio do defensor público Vladimir Koenig, interpuseram recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Belém, que o condenou a pena de 10 (dez) meses de detenção e suspensão pelo prazo de 3 (três) meses de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e mais 10 (dez) dias-multa, iniciando o cumprimento da pena em regime aberto, pela prática do crime tipificado no art. 306, caput, da Lei 9.503/97.

Narra à peça acusatória que o apelante foi preso por policiais militares no dia 18/01/2013, por volta das 04:30, por se encontrar dirigindo veículo automotor,



marca HONDA, modelo Civic LXL, ano 2014/2014, placa JUL 9175, pela Avenida Almirante Barroso, próximo a Cidade Folia, pois estava dirigindo em zigue-zagues apresentando sinais característicos da embriaguez alcoólica.

A denúncia foi recebida e após a conclusão da fase instrutória, sobreveio à condenação ao norte referida. Irresignado o apelante, por meio de sua defesa interpôs o presente recurso. (fl. 131).

Em suas razões, a defesa postula pela absolvição do apelante por entender não haver prova da materialidade do delito, de vez que, a constatação da embriaguês do apelante, desatendeu a norma estabelecida no art. 5º, II, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, que determina que a verificação da alteração da capacidade psicomotora se dê, por agente da Autoridade de Trânsito, e ainda, para sua confirmação devem ser considerados sinais que indiquem que a capacidade psicomotora tenha sido alterada os quais devem ser descritos no auto de infração.

No caso, a defesa afirma que referidos procedimentos não foram respeitados, de vez que, os policiais que efetuaram a prisão do apelante, além de não possuírem capacidade técnica para aferir a alteração da capacidade psicomotora do apelante, de igual forma não fizeram a análise do conjunto de sinais exigidos pela citada resolução. Assim, na ótica da defesa suas declarações não possuem valor, pois não passam de meras opiniões pessoais e, como tal devem ser desconsideradas conforme determina a regra do art. 213, do CPP.

Com base nesses argumentos, entende que não restou configurada a conduta prevista no art. 306, da Lei 9.503/97, por essa razão requer que o apelante seja absolvido.

Alternativamente, postula pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao argumento de que não se fazem presentes as causas impeditivas previstas no art. 44, do Código Penal.

Em contrarrazões, o dominus litis, se manifesta pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo sue improvimento, aduzindo que há provas nos autos substanciais suficiente para apontar que o apelante estava dirigindo com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica e que ao momento da abordagem o mesmo estaria comprando mais bebidas.

Refere ainda, ser incabível a aplicação de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, posto que, não preenche os pressupostos existentes do artigo 44 do Código Penal.

Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

O Promotor de justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção in totum da decisão recorrida.

É o relatório.

À secretaria para incluir em pauta na primeira sessão desimpedida.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, razão pela qual o conheço.

Como relatado, a defesa que postula pela absolvição do réu por entender não haver prova da materialidade do delito, alternativamente a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Entretanto, razão não assiste a combativa defesa.



Quanto à pretendida absolvição por falta de prova da materialidade delitiva, essa assertiva não condiz com a realidade factual, contida nos autos.

Destarte a análise detida dos autos demonstra não ser o caso de absolvição por ausência da ausência de exame que comprovasse o estado de embriaguez, por qualquer das razões invocadas pela defesa, de vez que, ainda que não se saiba a exata concentração de álcool no sangue do apelante, restou demonstrado através dos testemunhos dos policiais que realizaram a abordagem que ele realmente conduzia o seu veículo automotor, em via pública, sob o estado de embriaguez.

Ora embora a defesa alegue que os depoimentos dos policiais não são merecedores de credibilidade, por não possuírem capacidade técnica para aferir a alteração da capacidade psicomotora do apelante, essa assertiva se mostra desarrazoada, porquanto a alteração promovida pela Lei nº /12 na redação do art. , do , infere-se que, para fins de tipificação penal, prescinde-se da realização de exame pericial de sangue ou teste de bafômetro, permitindo-se, nos termos do §2º, do referido dispositivo legal, que a comprovação se dê por meio de exame clínico, pericial, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observando-se o direito a contraprova.

Destarte, até mesmo a prova testemunhal pode suprir a ausência de prova técnica, de tal forma que o exame de sangue ou o realizado por etilômetro - antes considerados meios imprescindíveis para que a acusação comprovasse a materialidade delitiva - tornaram-se meios de defesa, ou seja, para que o réu fizesse a contraprova de não estar embriagado no instante da abordagem.

É essa exatamente esta a situação em exame, em que não foi realizado exame de etilômetro pelo fato de o apelante ter recusado a se submeter ao exame de dosagem alcoólica conforme se infere do teor do documento de fl. 15, dos autos.

Por outro vértice, a ausência de exame a comprovar o grau de concentração de álcool no organismo do agente, não é bastante para impor a absolvição do réu, pois a embriaguez pode ser demonstrada por outras provas colhidas ao longo do processo.

É isso o que prevê o art. do , ou seja, que a prova testemunhal poderá suprir a ausência de exame de corpo de delito, quando for impossível a sua realização (como no caso de se negar o agente em fornecer material).

No caso dos autos, além do boletim de ocorrência (fl. 14) e a prova oral colhida demonstra sem nenhuma dúvida a materialidade e autoria do delito.

Com efeito, a embriaguez foi confirmada em juízo pelos policiais militares que realizaram a abordagem e prisão do apelante, que relataram de forma coerente e harmônica a dinâmica dos fatos.

O policial militar RAIMUNDO LUZENILDO declarou:

(...) que o conduzido apresentava sintomas de embriaguez alcoólica; que viu quando o réu parou o veículo e saiu do carro para comprar mais bebida; que chegou próximo do réu e verificou que estava com hálito de ingestão de bebida alcoólica, estando com a voz pastosa; que quando desceu do carro já vinha ingerindo bebida alcoólica e comprou ainda mais cerveja (...). (mídia fl. 92)

A seu turno o outro agente da policia militar JOSÉ LEVY PIRES, relatou:

(...) que observou o condutor do veículo fazendo manobras arriscadas, em ziguezague; que efetuaram a abordagem no acostamento, em frente ao Cidade Folia; que apresentava ele sinais de embriaguez alcoólica; cambaleando, olhos vermelhos; que não recorda se aceitou submissão ao teste de bafômetro; que o réu reclamava da abordagem e dizia que não era bandido; que ficaram no aguardo do tenente, momento em que o réu comprou outra latinha de cerveja e passou a



ingerir o líquido (...). (mídia fl. 103)

O outro policial militar que estava na JOSÉ ROBERTO esclareceu: (...) que observou o réu a fazer manobras arriscadas; que fizeram abordagem em frente o Cidade Folia; que chegou ainda o réu a comprar cerveja no momento em que parou o veículo e passou a ingeri-la; que observou o réu com andar cambaleante, olhos vermelhos, não sabendo informar se foi submetido a exame de bafômetro (...). (mídia fl. 103)

Conforme se constata dos depoimentos acima reproduzidos os agentes da Polícia Militar, foram contundentes em afirmar que o indiciado estava dirigindo em zig-zag. Ademais, no momento da abordagem policial o indiciado saiu do carro e dirigiu-se a um vendedor de água e bebidas e solicitou mais cervejas, motivo pelo qual sua prisão em flagrante foi efetuada.

Os relatos acima se harmonizam com os prestados pelo apelante na fase inquisitorial confirmou que após sair do trabalho passou a ingerir bebida alcoólica, confira-se:

(...) após seu expediente de trabalho por volta de 15:00 horas de ontem apanhou seu veículo marca HONDA modelo CIVIC LXL ano 2004/2004 (...) e se dirigiu à feira do Ver-O-Peso, passando a ingerir bebida alcoólica e que por volta das 19:00 horas se dirigiu até a Av. João Paulo II, ficando no bar Gabriel Vídeoke, passando a tomar bebida alcoólica, dirigindo-se após até sua residência, mas que antes parou na área em frente o Cidade Folia, na área do entroncamento, e que adquiriu mais cerveja para ingerir, porém foi detido por policiais militares por embriaguês alcoólica no trânsito (...).

Embora o apelante não tenha confirmado sua versão na fase instrutória, porquanto não compareceu em juízo, todavia suas declarações não podem ser desconsideradas, pois foram confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa pelas declarações dos policiais militares, que não deixam nenhuma dúvida quanto se encontrar o réu dirigindo veículo automotor sobe efeito de bebida alcoólica, restando, portanto, confirmada autoria e materialidade do delito, não tendo a defesa apresentado nenhuma prova para afastar a responsabilidade criminal do apelante.

Importante destacar que, a respeito das declarações prestadas por policiais, inexistindo contradição apta a desabonar a versão dos fatos por eles narrados e, tratando-se de agentes públicos no exercício de suas funções, os depoimentos são dotados de presunção de veracidade, consoante consolidado na jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI /97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE E REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. (...). ORDEM DENEGADA.

2. In casu, consoante a peça acusatória, o paciente foi surpreendido por policiais militares dirigindo veículo automotor em estado de embriaguez, com base na conclusão a que chegaram os exames clínicos de fls. 12/13 e 22/29, os quais foram realizados em razão da recusa do paciente em se submeter a exame pericial.

3. Esta Corte possui precedentes no sentido de que a ausência do exame de



alcoolemia não induz à atipicidade do crime previsto no art. do , desde que o estado de embriaguez possa ser aferido por outros elementos de prova em direito admitidos, como na hipótese, em que, diante da recusa em fornecer a amostra de sangue para o exame pericial, o paciente foi submetido a exames clínicos que concluíram pelo seu estado de embriaguez. Precedentes.

6. Ordem denegada (HC 151087/SP Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 18/03/2010).

Vale acrescentar que cabia ao apelante comprovar que não estava dirigindo embriagado por meio de exame de alcoolemia e se este não foi feito a culpa é do próprio apelante que se recusou a fazer o referido exame. Assim, devem ser examinados os demais elementos mencionados no §2º, do art. 302, CTB, que são suficientes para atestar a materialidade delitiva.

E, quanto a eles, abundam provas de que o acusado estivesse mesmo conduzindo o seu veículo em estado de embriaguez, destacando-se a sua própria confissão na fase inquisitória, por essa razão, entendo necessária a manutenção da condenação do recorrente.

No que tange ao pedido subsidiário, isto é a substituição da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, de igual modo melhor sorte não socorre ao apelante.

Com efeito a magistrada singular ao inegar a referida substituição o fez sob a seguinte justificativa:

Em face da revelia do réu, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a gravidade de sua ação, o fato de responder a outros feitos criminais, inclusive apresenta registro de outra ação versando sobre o mesmo delito, não reunindo, portanto os pressupostos do artigo 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Nesse viés, restando devidamente justificada pelo juízo sentenciante a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva, inviável se torna o acolhimento do pedido, pois não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É o meu voto.

Belém, 08 de agosto de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator